



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 022/2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotado sem todas as Secretarias de Varas com competência para as execuções penais do Estado do Piauí.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o dispositivo constitucional (art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 – EC 45/2004), que determina que “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padronização de procedimentos, em todo o Estado, no que concerne aos processos de execução penal, visando à eficiência e otimização de rotinas de trabalho;

CONSIDERANDO que os procedimentos estabelecidos neste Provimento já estão em andamento na 2ª Vara Criminal de Teresina, com excelentes resultados,

R E S O L V E :

DETERMINAR aos senhores servidores das Secretarias das Varas com competência para as execuções penais de todo o Estado do Piauí a rigorosa observância das seguintes disposições:

CADASTRO DE CONDENAÇÕES

Art. 1º Em havendo o ingresso na VEP da primeira condenação, tratando-se de pena privativa de liberdade, a execução, achando-se distribuído o processo e autuado, deverá ser, de imediato, encaminhada ao setor de cálculo da pena, independentemente de despacho judicial.

§ 1º Caberá ao setor de cálculo colher os dados necessários para calcular a pena, solicitando, se for o caso, informações aos órgãos respectivos, inclusive Relatório Carcerário e as peças que não foram enviadas pelo Juízo sentenciante.

§ 2º Efetuados os cálculos, dever-se-á intimar o Ministério Público e a Defesa, independentemente de despacho, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao juiz.

§ 3º Homologados os cálculos, devem ser enviados ao apenado, ao estabelecimento penal e à DUAP, àquele, sob recibo.

Art. 2º Em havendo o ingresso na VEP da primeira condenação, tratando-se de pena não privativa de liberdade, a execução, achando-se distribuído o processo e autuado, deverão, de imediato, ser conclusos os autos ao juiz.

Art. 3º No caso de o apenado já possuir processo de execução em andamento, sobrevindo nova condenação, deverá ela ser juntada aos autos, sendo a condenação cadastrada no sistema ThemisWeb, e, de imediato, encaminhados os autos ao setor de cálculo da pena, independentemente de despacho judicial.

§ 1º Caberá ao setor de cálculos colher os dados necessários para calcular a pena, solicitando, se for o caso, as informações aos órgãos respectivos, inclusive Relatório Carcerário e as peças que não foram enviadas pelo Juízo sentenciante.

§ 2º Efetuados os cálculos, dever-se-á intimar o Ministério Público e a Defesa, independentemente de despacho, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao juiz.

§ 3º Homologados os cálculos, devem ser enviados ao apenado, ao estabelecimento penal e à DUAP, àquele, sob recibo.

Art. 4º Nos casos de duplicidade de execução, ou seja, em que tramitam mais de um processo de execução em face do mesmo apenado, seja condenação diversa ou referente à mesma condenação, deve a Secretaria, independentemente de despacho, cancelar a distribuição mais recente, cumprindo-lhe, no caso de condenação diversa, juntar ao PEP mais antigo os documentos extraídos do PEP que foi cancelado, enviando aquele ao setor de cálculos, para fins de soma de pena. No caso de mesma condenação, deve-se extrair os documentos do PEP cancelado que ainda não existam no PEP em tramitação, juntando-se a autos deste e arquivando os documentos repetidos.

RECEBIMENTOS DE LAUDOS E ATESTADOS

Art. 5º A Secretaria, ao receber avaliações psicossociais, atestados de conduta carcerária, laudos e pareceres fundamentados para análise de benefícios, deverá juntar tais documentos aos autos e, após, fazer vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Após o retorno do Ministério Público, deverá ser feita imediata conclusão dos autos ao juiz.

DEFESA: CONSTITUIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MANDATO

Art. 6º Recebida em cartório a procuração outorgada pelo apenado a advogado, deve ela ser juntada aos autos, atualizando-se a circunstância no sistema informatizado.

Art. 7º Recebido requerimento de revogação do mandato do(s) advogado(s), deverá tal documento ser juntado aos autos, atualizando-se a informação no sistema informatizado e na etiqueta da capa do PEP e, após, realizada intimação da Defensoria Pública, independente de despacho, salvo se o apenado tiver constituído outro defensor particular

DOS PEDIDOS

Art. 8º Todos os pedidos deverão ser apensados aos Autos de Execução, independente de determinação judicial.

§ 1º Tratando-se de pedido de progressão de regime, saída temporária, livramento condicional, indulto, comutação, prisão domiciliar e unificação de penas, isenção e/ou parcelamento de multa e detração, remição de pena e extinção, deve-se remeter os autos, com vistas, ao Ministério Público, salvo se pedido por este formulado, quando os autos devem ser imediatamente conclusos. Recebidos os autos do MP, deve-se, imediatamente, fazer conclusos os autos ao juiz.

§ 2º Os pedidos de **ALVARÁ DE SOLTURA, ATENDIMENTO MÉDICO, RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO, PEDIDO DE INFORMAÇÃO PARA INSTRUIR 'HABEAS CORPUS'** e aqueles nos quais **seja pedida medida liminar** deverão ser juntados aos autos e remetidos à conclusão, **COM URGÊNCIA**.

§ 3º Os pedidos de indulto e comutação protocolados, sem a prévia manifestação do Conselho Penitenciário, deverão ser apensados aos Autos de Execução e remetidos os autos diretamente ao Conselho Penitenciário, para manifestação, no prazo de 15 dias.

I – Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não retornando os autos do Conselho Penitenciário, deverá o Cartório certificar ao juiz, imediatamente, para as providências cabíveis.

DO AGRAVO EM EXECUÇÃO

Art. 9º Interposto o recurso de agravo em execução, este deverá ser autuado, cadastrado no sistema e ser concluso ao juiz, juntamente com os Autos de Execução.

Parágrafo único. Quando do retorno do acórdão da superior instância, deverá o agravo ser juntado aos autos, com a certidão do trânsito em julgado, atualizando-se a movimentação e realizando-se as alterações necessárias, com posterior intimação do Ministério Público, independente de despacho judicial. As demais peças do agravo poderão ser arquivadas.

DO RECEBIMENTO DE MANDADOS, PRECATÓRIAS E OFÍCIOS

Art. 10. Recebido o mandado e/ou precatória de **intimação negativa**, juntar tal documento aos autos dando-se vista ao Ministério Público. Após, a manifestação do Ministério Público, devem os autos ser conclusos ao juiz.

Parágrafo único. Se, antes de dada vista ao Ministério Público, colher-se informação do novo endereço do intimando, renove-se o mandado ou carta precatória, independentemente de despacho.

Art. 11. Recebido mandado e/ou precatória de **intimação positiva**, juntar e verificar o local de destino dos Autos de Execução (estante prazo, aguardar cumprimento da pena ou outro, dependendo do motivo da intimação).

Art. 12. Recebido mandado e/ou carta precatória de prisão negativa, juntar e deixar os autos em estante específica aguardando a captura ou decurso da validade no mandado enviado à Polícia.

Art. 13. Recebido mandado e/ou precatória de prisão positiva ou ofício comunicando captura, anexar tal documento aos autos e proceder à atualização do sistema, fazendo os autos, a seguir, conclusos ao juiz.

Art. 14. Recebido ofício comunicando fuga, anexar tal documento aos autos, atualizar o sistema e dar vista dos autos ao Ministério Público, para os fins devidos.

Art. 15. O ofício comunicando o óbito do apenado deverá ser anexado aos autos, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Parágrafo Único: Caso a informação de óbito venha desacompanhada da Certidão/Declaração de Óbito, deve-se, independente de despacho, oficiar o(s) Cartório(s) competente(s) pelo registro do Óbito, solicitando tal documento, caso possua.

Art. 16. Recebidas respostas de diligências requeridas pelo juiz, juntar e fazer conclusão. Se requeridas pelo Ministério Público, dar vista, novamente, ao órgão ministerial.

Art. 17. Os feitos que aguardam a remessa de laudos e outros documentos externos ao Poder Judiciário deverão ser colocados no prazo, com a data do vencimento (dia e mês), à lápis, na etiqueta da capa.

§ 1º O prazo deverá ser organizado por dia de vencimento (do dia 1º ao dia 31) e revisado diariamente.

§ 2º Ultrapassado o prazo concedido pelo juízo ou aquele suficiente para a resposta da autoridade/instituição, deverá o ofício ser reiterado solicitando ou requisitando, conforme o caso, o envio do documento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS DO SISTEMA

Art. 18. Colhida informação do sistema sobre a data da extinção da pena, dê-se imediata vista ao Ministério Público. Após o retorno dos autos com o parecer, encaminhem-se os autos conclusos.

Art. 19. Colhida informação do sistema sobre data provável para o atingimento de tempo necessário para o direito a benefício prisional, deve-se designar audiência para a referida data, ou, caso impossível, para a data mais próxima, solicitar relatório carcerário atualizado e enviar os autos, com vistas, ao Ministério Público.

Parágrafo único. Feito o cálculo e constatado que a data provável para obtenção de benefício é pretérita, dê-se imediata vista ao Ministério Público, independentemente da existência de relatório carcerário atualizado.

DAS COMUNICAÇÕES AOS APENADOS

Art. 20. As decisões acerca da **CONCESSÃO/DEFERIMENTO** de benefícios no curso da execução (tais como remição, progressão de regime, mudança do local das apresentações, etc.) serão impressas em 2 (duas) vias, sendo que uma das vias será arquivada na pasta de decisões e a outra deverá ser juntada ao processo, a qual será digitalizada e enviada diretamente à DUAP, por meio do Malote Digital, onde houver, dispensada a expedição de ofício de encaminhamento e de mandado. Caso o Malote Digital não esteja disponível, imprimir 4 (quatro) vias da decisão, proceder com as duas

primeiras da forma já estabelecida, encaminhar a terceira via ao estabelecimento penal, para cumprimento e a última via, entregar ao apenado.

Parágrafo único. Decisões acerca da **DENEGAÇÃO/INDEFERIMENTO** de benefícios no curso da execução, também serão ser impressas em 2 (duas) vias, sendo que uma das vias será arquivada na pasta de decisões e a outra deverá ser juntada ao processo, a qual será digitalizada e enviada diretamente à DUAP, por meio do Malote Digital, onde houver, dispensada a expedição de ofício de encaminhamento e de mandado. Caso o Malote Digital não esteja disponível, imprimir 3 (três) vias da decisão, proceder com as duas primeiras da forma já estabelecida e encaminhar a terceira via ao estabelecimento penal, para cumprimento, e a última via, entregar ao apenado.

Art. 21. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina PI, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.



Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO